



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0005462-46.2017.8.16.0025

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Administradora Judicial**”), Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial n. 0005462-46.2017.8.16.0025, em que são Recuperandas COCELPA – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ (“Cocelpa”) e ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL (“Arpeco”) e CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL (“Conpel”) adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 4221.1, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial informa que tomou ciência das determinações proferidas na r. decisão de mov. 4221.1 e passa a se manifestar em relação aos seus itens 5, 9, 16, 19, 23, 24 e 26.

I – ITEM 5: PETIÇÕES DE MOV. 3805 E 3806

A Administradora tomou ciência do teor das petições de mov. 3805 e 3806, protocoladas, respectivamente, por Karla Melina de Angelo e Daniel Ribeiro de Souza e passa a se manifestar.

KARLA MELINA DE ANGELO anota que, em que pese ter enviado e-mail à Administradora Judicial em 2019, seu nome não constou no 1º quadro de credores,





tampouco no segundo, e, ainda, não constou da relação do mov. 3610.2. Disse que, tendo a Administradora Judicial se quedado inerte, pretende lhe sejam esclarecimentos.

É o que passa a fazer. Com efeito, o processo de recuperação judicial em curso compreendia inicialmente as empresas COCELPA e ARPECO. Quando do regular processamento desta recuperação, a Administradora Judicial protocolou em 25/03/2018, no mov. 798, a lista a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 exclusivamente das duas empresas. A lista não foi publicada e teve início a discussão acerca da consolidação substancial entre as empresas ARPECO, COCELPA e CONPEL. Por tal razão, o e-mail enviado em 30/09/2019 não fora analisado para a lista apresentada em 25/03/2018.

Por outro lado, publicada a nova lista do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, veiculada em 14/07/2020, conforme mov. 3610.2, a qual foi elaborada pelas Recuperandas, compreendendo as três empresas, reabriram-se os prazos para impugnações administrativas. Como se percebe a lista publicada foi feita pelas Recuperandas e não pela Administradora Judicial, razão outra porque o crédito também não foi contemplado na lista questionada.

Informa, ainda, que no dia 27/07/2020 novo e-mail foi enviado pela credora à administradora Judicial, que segue anexo, o qual foi devidamente respondido com a anotação que as razões da credora serão devidamente consideradas para a análise da Administradora Judicial, quando da apresentação da lista a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Assim, verifica-se que não houve ausência de análise pela Administradora Judicial, mas sim mero equívoco da credora ao analisar as listas apresentadas, na medida em que a lista do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, unificada de todas as Recuperandas, ainda será apresentada, ocasião em que os pedidos da credora serão devidamente analisados.





Idêntica é a situação de DANIEL RIBEIRO DE SOUZA. O e-mail por ele enviado em 14/07/2020 foi devidamente respondido em 21/07/2020, com os esclarecimentos acima prestados. Não há, pois, ausência de resposta, tampouco risco de o pedido não ser analisado quando da elaboração da lista.

Outrossim, reitera a Administradora Judicial que todas as divergências administrativas recebidas via *e-mail* serão analisadas e apresentadas na lista o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, bem como que está à disposição de todos os credores por meio de todos os canais de comunicação (e-mail, *site* e telefone) para eventuais esclarecimentos.

II – ITEM 9: PETIÇÃO DE MOV. 3573.1

O Município de São José dos Pinhais se manifestou através da petição de mov. 3573.1 reiterando o pedido formulado mov. 2729.1, por meio do qual requer a inclusão no quadro de credores dos débitos perseguidos nas execuções fiscais de autos n.º 0001172-68.2019.8.16.0202 (Imposto Predial e Territorial Urbano) e n.º 2722-98.2019.8.16.0202 (Imposto sobre Serviços e Taxa de Licença de Localização).

Conforme já explicitado, a análise de todos os créditos, inclusive o ora requerido pelo Município será feita quando da apresentação da lista do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005. De todo modo, desde já anota-se que referidas verbas possuem natureza tributária (impostos e taxas), razão pela qual não estariam sujeitas ao regime recuperacional, na forma do art. 187 do Código Tributário Nacional e art. 29 da Lei n.º 6.830/1980.

Neste sentido já decidiu este douto Juízo no r. despacho de mov. 2473, item 8: ***“No tocante aos pedidos dos Municípios de São José dos Pinhais (mov. 2429) e de Curitiba (mov.2449), insta salientar que os débitos tributários não são incluídos na Recuperação Judicial, devendo o ente municipal perquirir os valores devidos pela empresa através das devidas execuções fiscais.”*** (destaque não original).

Assim, deverá também o Município aguardar a publicação da lista de credores, para, se entender necessário, impugnar a lista referida.





III – ITEM 16: PETIÇÃO DE MOV. 3843.1

No mov. 3843.1 foi comunicada a convolação em falência da recuperação judicial do Grupo Smar¹ - autos n.º 0010153-96.2013.8.26.0597 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Sertãozinho/SP, cuja administração, conforme decisão acostada no mov. 3843.3, está a cargo do Consórcio BDOPro CNPJ 23.661.399-57, situada Rua Major Quedinho, 90, 5º andar, Centro, CEP 01.050-030, São Paulo (SP), representada pelo Doutor Ricardo Hasson Sayeg, CPF 092.817.288-00, RG 16.775.477 SSP/SP, pela Doutora Beatriz Quintana Novaes, CPF 275.929.488-93, RG 27.754.963-2SSP/SP e por Mauro Massao Johashi, CPF 033.423.668-18 e RG 8.541.951SSP/SP.

No que pese a apresentação de procuração e substabelecimento conferindo aos advogados subscritores da petição de mov. 3843.1 poderes para representação processual, não foi apresentado o termo de compromisso da administradora judicial devidamente assinado, sem o qual o Consórcio BDOPro não tem poderes para representação em juízo da Massa Falida.

Por esses motivos requer a intimação do Consórcio BDOPro, na pessoa de seus procuradores, para que regularize nestes autos a representação da Massa Falida com a juntada do Termo de Compromisso.

IV – ITEM 19: MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAS (MOV. 4075 E 4082)

A União compareceu aos autos no mov. 4075 informando que as Recuperandas possuem débito tributário no importe de R\$ 876.347.192,56 (oitocentos e setenta e seis milhões trezentos e quarenta e sete mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo que, deste total, R\$ 12.193.039,75 (doze milhões cento e noventa e três mil e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) são dívidas de Fundo de Garantia não pago a seus colaboradores, acrescido da contribuição incidente sobre o

¹ Smar Comercial Ltda., Smar Equipamentos Industriais Ltda. e Valblock Indústria e Comércio Ltda.





depósito da multa rescisória. Ressalta que o FGTS, por determinação legal, é tratado como verba trabalhista, e deve ser pago com prioridade. Requer, ao final, a inclusão dos créditos de FGTS no quadro geral de credores, na classe dos créditos trabalhistas, bem como r que, quando da apresentação do PRJ, seja previsto modo de equacionamento do passivo fiscal, observando-se no momento oportuno os termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 191-A do CTN, exigindo-se das Recuperandas a apresentação de certidão fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial.

O Município de São José dos Pinhais, por sua vez, no mov. 4082 informou que, até o momento, não há parcelamento do passivo tributário das Recuperandas junto à Fazenda Pública Municipal e acrescenta que a regularidade fiscal é condição para o deferimento da recuperação judicial. Requer, ao final, a intimação desta AJ para dizer, especificamente, qual será o plano para o parcelamento das dívidas fiscais.

Em primeiro lugar, quanto aos questionamentos sobre a forma de enfrentamento dos débitos tributários pelas Recuperandas, anota que tais questões deverão ser respondidas pelas próprias sociedades empresárias e que o momento para comprovação da regularidade fiscal é o previsto no art. 57 da Lei 11.101/2005.

Quanto ao pedido de inclusão da União no quadro geral de credores, a questão será tratada na lista a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. Desde já, porém, anota que as verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possuem natureza mista, ou seja, ao tempo que são dotadas de parafiscalidade e inclusive podem ser objeto de execução fiscal, também decorrem das relações de trabalho, portanto, têm como titulares os próprios trabalhadores.

Neste sentido o Min. Gilmar Mendes, Rel. do ARE nº 709.212/DF, em seu voto declarou:

Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são “créditos resultantes das relações de trabalho”, na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego). (STF – ARE 709212/DF; Relator(a): Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 13/11/2014; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Repercussão Geral; Publicação:19-02-2015).





Já o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem sido categórico em seus julgados recentes sobre o tema, posicionando-se pela titularidade do trabalhador:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA EM QUE FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DE R\$ 47.624,24 EM FAVOR DO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO DEVE SER HABILITADA, EM FAVOR DO RECORRIDO, A PARCELA ALUSIVA AO FGTS. TESE AFASTADA. VERBA RECONHECIDA COMO DEVIDA AO TRABALHADOR EM SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA E TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. **VERBA DE TITULARIDADE DO TRABALHADOR.** VALORES APENAS CUSTODIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0053327-09.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 10.07.2019)

Entendendo-se o FGTS como verba devida ao trabalhador, a posição desta Administradora Judicial é habilitar o crédito devido de FGTS junto a cada verba trabalhista individualizada, e não em nome da União, o que será objeto de análises individualizadas de cada crédito. Acaso o ente federativo entenda de forma diversa poderá se insurgir também após a apresentação da lista a ser apresentada (art. 7, §2º, da LRFE)

Por esta fundamentação, opina a Administradora Judicial pelo indeferimento do pleito da União, esclarecendo que a questão será abordada também na lista de credores a ser apresentada.

V – ITEM 22/23: OFÍCIOS DE MOV. 4202 E 4201

Ciente a administradora dos ofícios de mov. 4202 e 4201, nos quais a 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba e a Vara de Competência Delegada de São José dos Pinhais, respectivamente, requisitam ao juízo recuperacional informações acerca do presente feito. Ciente, também, da determinação de expedição de ofício resposta, informando a recente apresentação do PRJ pelas Recuperandas e da determinação de sua publicação.





VI – ITEM 24: OFÍCIO DE MOV. 4203

No mov. 4203 destes autos foi juntado ofício advindo do Cumprimento de Sentença de autos n.º 0010267-81.2013.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Araucária/PR, solicitando ao juízo universal autorização para proceder a penhora de bens e valores para a satisfação do crédito exequendo. Anexo ao ofício, foi apresentado cálculo apontando o crédito de R\$ 63.178,72 (sessenta e três mil cento e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado até setembro/2020.

Compulsando os autos do referido cumprimento de sentença é possível concluir que o crédito executado decorre de acordo firmado nos autos em 30/09/2014, durante audiência de conciliação, estipulando que a Recuperanda pagaria ao credor o valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), e, no caso de inadimplemento, as parcelas não pagas teriam o vencimento antecipado e acrescidas de cláusula penal de 15% sobre o valor do acordo.

Pelo critério temporal do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, são sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O pedido de recuperação judicial ocorreu em 01/06/2017, portanto, o crédito é concursal e somente pode ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

Por este motivo, opina esta administradora pela negativa da autorização de penhora de bens e valores para a satisfação do crédito executado no Cumprimento de Sentença de autos n.º 0010267-81.2013.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Araucária/PR.

Anota-se por fim que o *stay period* foi prorrogado até a realização da assembleia de credores, na forma do item 4 da decisão do mov. 1183.1, razão outra pela qual não seria possível a realização do prosseguimento dos atos de execução.





VII – ITEM 26: APRESENTAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Por fim, informa que, quanto à apresentação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administradora se manifestará no prazo concedido no item 26 da r. decisão.

VIII – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora:

i) informa que as divergências recebidas no e-mail ricocelpa@credibilita.adv.br serão contempladas para análise e elaboração do quadro geral de credores consolidado (art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005);

ii) opina pelo desprovimento do requerimento formulado pelo Município de São José dos Pinhais no mov. 3573.1 dos autos, anotando que este informando que este deverá aguardar a apresentação da lista de credores para, querendo, se insurgir;

iii) requer a intimação do Consórcio BDOPro, nas pessoas de seus procuradores, para que regularize nestes autos a representação da Massa Falida com a juntada do Termo de Compromisso;

iv) opina pelo indeferimento do pleito da União de inclusão da verba correspondente ao FGTS devido pelas Recuperandas no QGC, conforme será apresentado na lista de credores, e informa que aguarda a manifestação das Recuperandas acerca da regularização dos débitos tributários;

v) manifesta ciência dos ofícios de mov. 4202 e 4201 e da determinação de resposta constante no item 23 da r. decisão;

vi) opina pela negativa da autorização de penhora de bens e valores constante no ofício de mov. 4203;





vii) informa que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias sobre o item 26 da r. decisão de mov. 4221.1.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



De: Humberto - Credibilita
Para: fernando@bortolottoadvogados.com.br
Cc: "RJ Cocelpa"; "DANIELLE"
Assunto: RES: Habilitação de Créditos RTORd 0000633-08.2017.5.09.0594 - Karla x Cocelpa
Data: quinta-feira, 30 de julho de 2020 10:17:38
Anexos: [image003.jpg](#)
[image004.jpg](#)
[image005.png](#)
[image006.png](#)
[image002.png](#)

Prezado Dr. Fernando, bom dia

Acusamos recebimento da habilitação de crédito referente à credora "KARLA MELINA DE ANGELO".
As razões serão devidamente apreciadas para a elaboração, por esta Administradora Judicial, da lista prevista no art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005.

Cordialmente,



De: RJ Cocelpa <rjcocelpa@credibilita.adv.br>
Enviada em: segunda-feira, 27 de julho de 2020 13:42
Para: DANIELLE <DANIELLE@CREDIBILITA.ADV.BR>
Cc: humberto@credibilita.adv.br
Assunto: ENC: Habilitação de Créditos RTORd 0000633-08.2017.5.09.0594 - Karla x Cocelpa

De: Fernando - Bortolotto & Advogados <fernando@bortolottoadvogados.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 27 de julho de 2020 12:15
Para: rjcocelpa@credibilita.adv.br
Assunto: ENC: Habilitação de Créditos RTORd 0000633-08.2017.5.09.0594 - Karla x Cocelpa

Prezado Administrador Judicial,

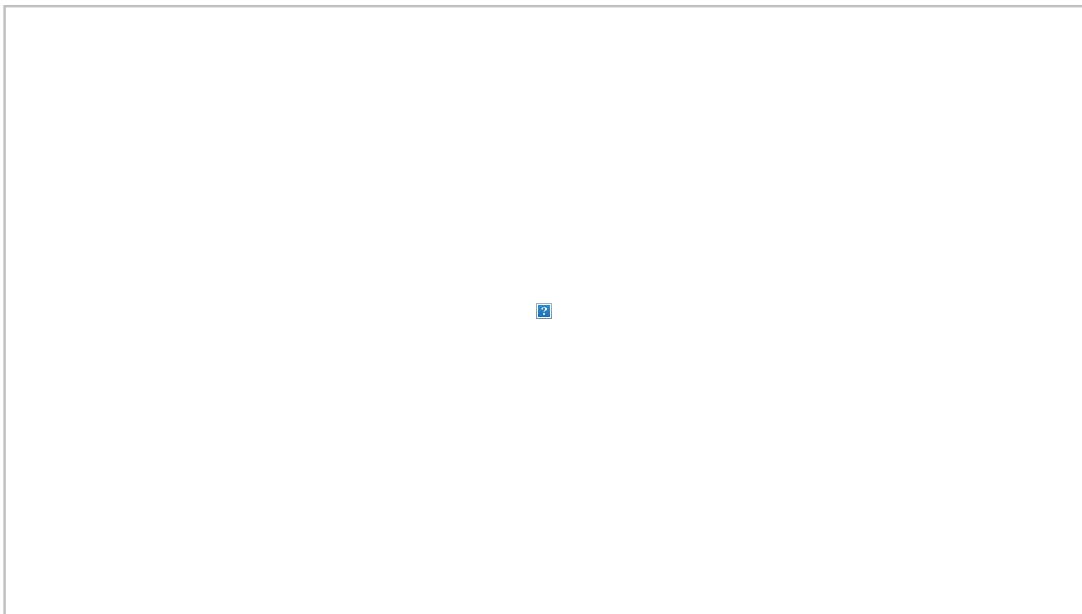
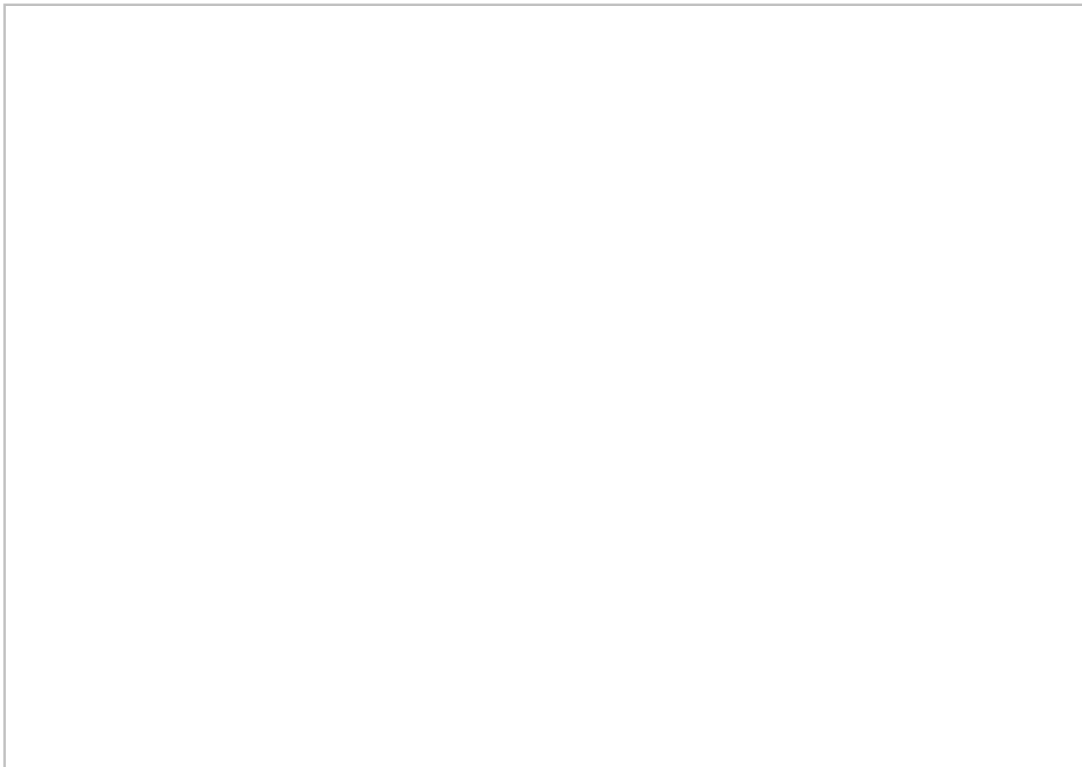
KARLA MELINA DE ANGELO vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria informar novamente que a ora requerente é credora da empresa em Recuperação por vossa empresa administrada, da quantia de R\$ 61.669,07 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos) conforme Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Curitiba. Este crédito é resultante da Reclamatória Trabalhista CNJ nº 0000633-08.2017.5.09.0594 em que contende com COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ, e decorre de sentença transitado em julgado em 19.06.2018 cujo valor do crédito não comporta mais discussão tendo o credito se tornado definitivo em 26.10.2018 conforme a atualização de cálculos em anexo.

Nos termos do edital de movimentação 3610.2, de 14 de julho de 2020, o juízo em que se processa a recuperação judicial da COCELPA fez saber que foi apresentada pelas requeridas a relação de credores unificada das empresas recuperandas, podendo os credores no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a administradora judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (tudo conforme o teor do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005).

Ocorre que, em que pese a senhora Karla Melina de Ângelo tenha procedido o pedido de habilitação de seus créditos diretamente a administradora judicial nomeada (como determinado por este juízo – sequência 2534 de 06/12/2019^[1]) nomeada – CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – seu nome não consta do 1º Quadro Geral de Credores - Classe I publicado no site da administradora^[2] nem do 2º Quadro Geral de Credores - Classe I - 25/03/2018, igualmente publicado no site da administradora^[3], muito menos da relação de credores de movimentação 3610.2.

Comprova a requerente que já realizou o pedido de habilitação de seus créditos em 30.09.2019, mediante a juntada do e-mail e documentos anexos enviado a administradora e a confirmação de leitura abaixo ilustrados:





Pelo exposto, requer novamente sejam recebidos os documentos que foram enviados juntamente com o pedido de habilitação formalizado junto à CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA anteriormete.

Requer-se por fim que a esta administradora judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA promova a habilitação do crédito objeto desta petição e o débito nos termos do artigo 7º, § 1º. da Lei 11.101/2005, vez que esta quedou-se inerte diante de anterior pedido de habilitação, sob pena de responsabilização pessoal pelo débito da requerente.

Sendo assim, serve o presente como intimação do AJ – Administrador Judicial, para que cumpra seu munus e promova a inscrição da senhora Karla no rol de credores.

Finalmente requer seja anotado o endereço dos advogados abaixo assinados para fins de notificações e intimações que deverão ser feitas de CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI, OAB/PR 22.813, com escritório profissional situado na Rua Comendador Araújo, 143, Centro, CEP 80.420-900 em Curitiba/PR.

Atenciosamente,



Fernando Augusto

ass_email_Fernando



* Brasileira, casada, compradora técnica, nascida em 10.04.1981, filha de Cleiry Aparecida Rodrigues de Angelo, portadora do RG nº 78917148, órgão emissor SESP/PR, inscrita no CPF sob nº 007.361.379-71, PIS nº 206.19225.42-9 e CTPS nº 3846876, série 0001/PR, residente e domiciliada na Rua Professor Rubens Elke Braga, nº 800, sobrado 02, Parolin, CEP 80.220-320, em Curitiba/Pr.

De: Fernando - Bortolotto & Advogados <fernando@bortolottoadvogados.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 30 de setembro de 2019 16:50

Para: 'Fábio André Meneghini' <fabio@credibilita.adv.br>

Cc: 'rjcoelpa@credibilita.adv.br' <rjcoelpa@credibilita.adv.br>

Assunto: RES: Habilitação de Créditos RTORd 0000633-08.2017.5.09.0594 - Karla x Cocelpa

Boa tarde,

Prezado Fabio Andre Meneghini

Segue anexo o pedido de habilitação dos créditos da reclamante/ex empregada Karla Melina de Angelo para ser incluída no rol de credores apresentado pela COCELPA vez que seu nome não consta do 1º Quadro Geral de Credores - Classe I de 01/06/2017, publicado no site da administradora^[1] nem do 2º Quadro Geral de Credores - Classe I de 25/03/2018, igualmente publicado no site da administradora^[2].

Informa a credora que entrou em contato com a Administradora Judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. para requer diretamente a habilitação dos créditos tendo sido orientada a requerer em juízo por se tratar de habilitação tida por retaratária, todavia o juízo da recuperação determinou fosse requerido diretamente a administradora judicial.

Por gentileza responda este e-mail para que este sirva como protocolo.

Desde já o agradeço.

Muito obrigado.

Fernando Augusto

Assinatura Fer



[1] Anote-se (mov. 2518, 2523, 2526, 2527, 2530, 2531, 2532).

Os pedidos de mov. 2493.1, 2502.1, 2504, 2519, devem ser feitos diretamente ao administrador judicial, eis que ainda não foi apresentado o edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

As petições de mov. 2444, 2445 e 2446 se voltaram contrariamente à decisão de mov. 2001.1, que reconheceu a consolidação substancial entre as empresas, e pediu a reconsideração da decisão.

Ciente de que a recuperanda se manifestou no mov. 2507.1 quanto as manifestações de credores contrárias à consolidação substancial. Disse que em tais manifestações não há apontamentos que possam macular a decisão, e que foram os únicos credores que se insurgiram, dentre centenas.

Destacou que a decisão não foi impugnada por recurso próprio.

O administrador judicial se manifestou a respeito das manifestações dos credores no mov. 2508.1, discorrendo quanto aos elementos que autorizam a consolidação substancial, e destacou que a tramitação de dois processos distintos de recuperação judicial, tratando-se de mesmo grupo econômico, traz instabilidade aos credores.

Não há o que reconsiderar. Além da decisão ser devidamente motivada, não existe no Direito Brasileiro a figura do pedido de reconsideração, salvo quando o ordenamento jurídico expressamente permita. Havendo discordância quanto às decisões proferidas, deve o interessado interpor o recurso cabível. Assim, mantenho a decisão conforme proferida.

Quanto ao pedido de mov. 2468, ciência ao credor quanto ao informado pelo administrador judicial na parte final da petição de mov. 2508.1.

Ciente da juntada de relatório mensal das atividades das recuperandas relativas ao mês de setembro/2019 (mov. 2510). Ciência aos interessados.

Intime-se o administrador judicial para que regularize a apresentação de relatório mensal das atividades das recuperandas, conforme preconiza o art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005.

10. No mais, deve a parte autora regularizar a apresentação das contas demonstrativas mensais, conforme previsto no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

11. Com relação ao mensageiro de mov. 2515.1, relativo a pedido de levantamento de alvará, manifeste-se o administrador judicial no processo indicado, em 5 (cinco) dias.

12. Com relação ao pedido de mov. 2524.1, o pagamento de credores se dará em momento posterior, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, o qual será oportunamente apresentado.

13. Intimem-se.

[2] <http://www.credibilita.adv.br/wp-content/uploads/2017/08/Doc.03Classel-cocelpa-26.07.2017.pdf>

[3] <http://www.credibilita.adv.br/wp-content/uploads/2018/04/peticaoalistadecredoresCocelpa25032018.pdf>

[1] <http://www.credibilita.adv.br/wp-content/uploads/2017/08/Doc.03Classel-cocelpa-26.07.2017.pdf>

[2] <http://www.credibilita.adv.br/wp-content/uploads/2018/04/peticaoalistadecredoresCocelpa25032018.pdf>



De: [Humberto - Credibilita](#)
Para: fernando@calixtonunes.adv.br
Cc: "RJ Cocelpa"
Assunto: RES: DANIEL RIBEIRO DE SOUZA - RJ COCELPA - Edital de Credores - Impugnação Adm
Data: terça-feira, 21 de julho de 2020 09:07:22
Anexos: [image001.png](#)
[image002.jpg](#)

Prezado Dr. Rafael, bom dia,

Acusamos o recebimento dos documentos para a Habilitação de Crédito dos credores abaixo listados:

- **Daniel Ribeiro de Souza**

A lista recentemente publicada nos autos da recuperação se trata daquela prevista no art. 52, §1º, da lei 11.101/2005, republicada em razão da reunião em única Recuperação Judicial da empresas do Grupo Cocelpa. Agora, os documentos referentes às divergências e habilitações serão analisados para a elaboração da lista do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005.

Portanto, o crédito de seu cliente será analisado para a elaboração da lista da Administradora (art. 7º, §2º).

Acaso ainda existam credores que o Sr. represente, informamos que o edital previsto no art. 52, §1º, da lei 11.101/2005 foi veiculado no DJE em 14/07/2020, com prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações e divergências em relação aos créditos ali listados, na forma do art. 7, §1º, da referida lei, conforme se observa no mov. 3610.2 da Recuperação Judicial de autos n.º 0005462-46.2017.8.16.0025. Segue dispositivo legal pertinente:

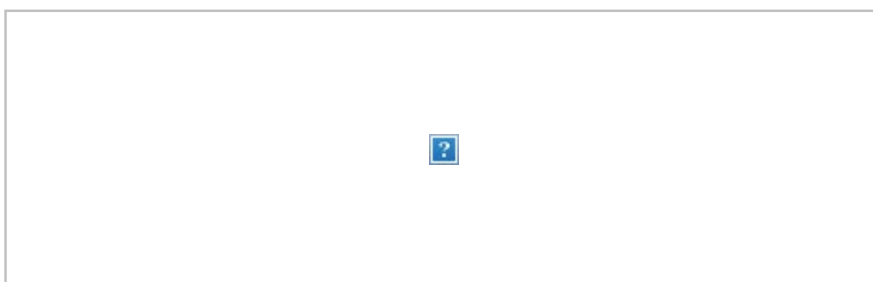
Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o



**prazo de 15 (quinze)
dias para apresentar
ao administrador
judicial suas
habilitações ou suas
divergências quanto
aos créditos
relacionados.**

Permanecemos à disposição para sanar eventuais dúvidas.



De: RJ Cocelpa <rjcocelpa@credibilita.adv.br>

Enviada em: quarta-feira, 15 de julho de 2020 10:14

Para: humberto@credibilita.adv.br

Assunto: ENC: DANIEL RIBEIRO DE SOUZA - RJ COCELPA - Edital de Credores - Impugnação Adm

De: Fernando Calixto Nunes <fernando@calixtonunes.adv.br>

Enviada em: terça-feira, 14 de julho de 2020 16:56

Para: rjcocelpa@credibilita.adv.br

Cc: Stroher Advocacia <luciane@stroheradvocacia.com>

Assunto: DANIEL RIBEIRO DE SOUZA - RJ COCELPA - Edital de Credores - Impugnação Adm

Prezados.

Não verificamos o crédito trabalhista do Sr Daniel Ribeiro de Souza no edital publicado em 14/07/2020.

Solicitamos gentilmente a inclusão deste no quadro geral de credores, classe trabalhista.

Para tanto, seguem documentos.

--

Imagem removida pelo remetente.

